

INTERESSADAS: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES- LEOPOLDINA ("Cataguazes") x ALLIANT ENERGY HOLDINGS DO BRASIL LTDA. ("Alliant")

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – FORNECIMENTO DE LISTA DE ACIONISTAS

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

#### VOTO

Trata o presente de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, proferida em atenção a recurso interposto por Alliant em 18.01.2004 (fls. 8 a 11) e emendado em 29.01.2004 (fls. 35 a 37), "face ao indeferimento pela Companhia de Força e Luz Cataguazes Leopoldina ...e do respectivo Diretor de Relações com o Mercado..., de pedido formulado pela Requerente em 16 de dezembro de 2003 (Doc. III) e renovado em 22 de dezembro de 2003 (Doc. IV)" (fls. 8).

Ao final do recurso, após seus fundamentos, a Alliant apresentou seu pedido, nos seguintes termos: "seja determinado à Companhia o imediato fornecimento à requerente de certidão dos assentamentos constantes do livro de registro de ações nominativas da Companhia contendo o nome ou razão social completa de todos os acionistas, número, espécie e classe de ações e endereço dos mesmos (...)" – fls. 11 e 37 (grifei).

Ressalte-se que os pedidos encaminhados à Cataguazes foram formulados em termos diversos dos presentes nos recursos. Nos pedidos de 16 e 23 de dezembro, a Alliant requereu "relação contendo a totalidade dos acionistas detentores de ações preferenciais de emissão da CFLCL, explicitando, ainda, a classe e a quantidade de ações preferenciais que cada um dos aludidos acionistas detém" - fls. 27 e 29, respectivamente (grifei). Houve ainda um terceiro pedido, encaminhado à Cataguazes em 27.01.2004 (fls. 41) – como se vê, posterior ao recurso encaminhado à CVM – em que a Alliant requer, adicionalmente aos dados sobre "os acionistas detentores de ações preferenciais" anteriormente solicitados, também "os respectivos endereços".

Nota-se portanto que, no recurso à CVM, a Alliant ampliou um pouco o espectro de seus pedidos originais, direcionados à Companhia. Contudo, como os pedidos encaminhados à Companhia, mais restritos, não foram atendidos (cf. fls. 43), é de se presumir, nesta esfera administrativa, que o pedido mais amplo, trazido pelo recurso, teria o mesmo destino.

Assim, na reunião de 11.02.2004, o recurso da Alliant - relatado pela SEP,- que manifestou sua opinião às fls. 55-59, calcada no entendimento da PFE, de fls. 61-66 – obteve do Colegiado a seguinte decisão (cf. extrato de ata às fls. 92-93):

*"O Colegiado decidiu dar provimento ao recurso porque entende que a justificativa apresentada pelo acionista se enquadra na exigência prevista no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76.*

*Dessa forma, devem os interessados (a companhia e o recorrente) ser comunicados da presente decisão, ressaltando ainda que, em se considerando que o recorrente possui participação superior a 0,5% do capital social da companhia, a lista dos acionistas deve lhe ser entregue contendo os respectivos endereços.*

*Adicionalmente, o Colegiado decidiu que seja recomendada à Companhia o adiamento da realização da AGE marcada para o próximo dia 18.02, para que seja possível ao recorrente obter a referida lista, bem como se comunicar com os acionistas antes da realização da assembléia.*

*A Diretora Norma Parente apresentou declaração de voto" (fls. 93).*

Inconformada com tal decisão, a Companhia apresentou pedido de reconsideração, expondo suas razões às fls. 118 a 129 (com cópia às fls. 98 a 110).

Ressalte-se que, como a declaração de voto da Diretora Norma Parente (fls. 135 a 165) foi anexada aos autos em data posterior à da decisão, o Colegiado concedeu prazo adicional de 7 dias para que a Companhia, querendo, se manifestasse sobre o teor da referida declaração (fls. 179-180).

Com efeito, às fls. 187-210, a Companhia apresentou suas considerações acerca da declaração de voto da estimada Colega, o qual, independentemente de seu brilhantismo, acabou por não alicerçar a decisão Colegiada ora recorrida, visto ter sido apresentado em apartado, conforme consta da referida decisão.

Assim, os presentes autos estão sendo disponibilizados para que a ilustre Diretora aprecie as razões trazidas pela recorrente acerca de sua declaração de voto.

Examinando as razões do pedido de reconsideração em tela, tenho a ponderar que:

Quanto às alegações com que o pedido tenciona sustentar seu cabimento (fls. 101 a 103), entendo – autorizado pelo princípio do informalismo, inerente aos procedimentos administrativos, e com o intuito de promover o pleno esclarecimento aos interessados da decisão que se pede reconsiderar - deva ser este conhecido e examinado nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, que estabelece:

*"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente , o **Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão**, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso<sup>(1)</sup>, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."* – grifei.

Quanto ao mérito do pedido de revisão, cabe recordar as razões apresentadas à Companhia pela Alliant, quando fundamentou seu requerimento de lista de acionistas: "a signatária ...pretende utilizar os dados acima na defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, o que possibilitará à signatária dar conhecimento aos demais acionistas da companhia sobre suas razões para estar questionando tanto administrativamente quanto judicialmente os atos praticados pela Companhia" (fls. 41).

Tais razões foram interpretadas pela Companhia, no presente pedido de revisão, da seguinte forma:

*"Quanto ao primeiro motivo (necessidade de defender seus interesses), não nos parece que, para a defesa de seus direitos, a Alliant precise identificar acionistas ...*

*Com efeito, como se sabe e vem sendo amplamente divulgado pela imprensa, a Alliant está travando inúmeras batalhas contra a Companhia – algumas perante esta CVM, outras no Judiciário -, todas supostamente na defesa de seus direitos (nos termos do que obriga o § 1º do artigo 100*

da Lei nº 6.404/76), sem que para isso tenha precisado da lista de acionistas da companhia ..

Quanto ao segundo alegado motivo – esclarecer aos acionistas da Companhia suas razões para estar questionando administrativa e judicialmente atos praticados pela Companhia -, a Alliant já atingiu seus objetivos utilizando-se de outros meios, uma vez que fez publicar, quando achou por bem, comunicados ao mercado sobre suas medidas, tornando-as acessíveis, não só aos acionistas da Companhia, mas ao público em geral (conforme demonstram as publicações anexas (Doc. 01, Doc. 02 e Doc. 03). Se utilizou (sic), aliás, de medida bem mais abrangente do que a simples lista de acionistas solicitada possibilitaria.

Na verdade, o conceito de arregimentação de terceiros acionistas não está incluindo (sic) no âmbito do dispositivo legal pela Alliant invocado: a lei admite o acesso aos registros de acionistas para defesa dos direitos próprios. Não existe previsão de acesso para arregimentação de outros acionistas para pressionar a administração da companhia" – grifado como no original (fls. 107-108).

Com efeito, parece-me que os argumentos da Companhia não merecem acolhida.

Em primeiro lugar porque, muito embora a Companhia entenda, como afirmou, que "a Alliant não precise identificar acionistas", mencionando que esta sociedade "está travando inúmeras batalhas contra a Companhia ..., todas supostamente na defesa de seus direitos..., sem que para isso tenha precisado da lista de acionistas da companhia..." (fls. 107), isto não impede que a Alliant, ulteriormente - inclusive em função do andamento das referidas lides judiciais e administrativas - tenha julgado necessária, para a defesa de seus direitos, a obtenção da referida lista.

Em segundo lugar, noto que o fato de a Alliant ter publicado suas medidas na imprensa, tornando-as acessíveis aos acionistas da Companhia, não prejudica o legítimo interesse da acionista requerente em comunicar-se diretamente com seus pares.

Em terceiro lugar, no tocante à afirmativa da Companhia de que o pedido de certidão formulado pela Alliant configura uma forma de "arregimentação de terceiros" não autorizada pelo art. 100 da Lei das S.A., considero que tal argumento não é procedente (fls. 108).

Ora, o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 6.404/76 é suficientemente claro quando estabelece que "a qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III...".

Assim, enquadra-se nos termos legais o pedido da Alliant quando este alega visar a "defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse dos acionistas", não se podendo vislumbrar no pedido formulado o intuito puro e simples de "arregimentação" a que se refere a Companhia, dado o propósito manifesto pela Alliant de expor e esclarecer aos demais acionistas as razões que dão amparo à sua oposição em relação a determinados atos de gestão da empresa.

Verifica-se a presença, portanto, de fundamento que impõe o acolhimento do recurso apresentado pela Alliant, por ser de inegável interesse dos acionistas da Companhia a obtenção dos esclarecimentos acerca de questões que, em última instância, lhes dizem respeito.

Esclareço, por oportuno, que o pedido formulado nos termos do art. 100, § 1º, por acionista que detenha mais de 0,5 % do capital, com ou sem direito a voto, deve ser fornecido contendo a lista de endereços.

Isto porque, harmonizando-se o referido dispositivo legal com o teor do art. 126, conclui-se que o acesso à lista de endereços dos acionistas da companhia é devido sempre que o requerente tenha preenchido este requisito atinente à participação no capital social. Em outras palavras, se para os fins a que visa o disposto no art. 126, tal participação societária autoriza que o acionista requerente tenha acesso à lista em questão, não se justificaria que essa informação fosse negada a esse mesmo acionista, quando da formulação de pedido ao abrigo do art. 100, § 1º da Lei das S.A.

Por essa razão o Colegiado, na decisão ora recorrida, expressou:

*"...em se considerando que o recorrente possui participação superior a 0,5% do capital social da companhia, a lista dos acionistas deve lhe ser entregue contendo os respectivos endereços" (fls. 93).*

Feitos esses esclarecimentos, voto pela manutenção da decisão colegiada de 11.02.2004, pois julgo não haver, no pedido de revisão em exame, qualquer motivo apto a alterar o entendimento anteriormente manifestado.

Adicionalmente, noto que o recurso da Alliant, quando defendeu o "direito de a requerente receber as informações solicitadas", afirmou que "o entendimento da CVM sobre a questão" seria "conforme Parecer de Orientação aprovado em reunião do Colegiado em 09.09.96" (fls. 09). Ora, tal parecer foi elaborado anteriormente às modificações ao texto do parágrafo 1º do art. 100 da LSA, havidas com o advento da Lei nº 9.457/97.

Contudo, e levando em consideração, inclusive, o citado § 2º do art. 126 da LSA, que faz referência expressa à possibilidade de regulamentação, por parte da CVM, dos pedidos de procuração lá tratados, sirvo-me da oportunidade para sugerir a realização de estudos com vistas à elaboração de Parecer de Orientação, ou mesmo de regulamento, acerca das questões objeto dos artigos 100, § 1º, e 126 da Lei nº 6.404/76.

É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator

(1) Como a decisão recorrida foi materializada diretamente na ata de reunião do Colegiado realizada em 11.02.2004 (fls. 92-93) o presente pedido de reconsideração foi submetido a sorteio de relator (fls. 133).